



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.005581/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.927 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente LIRO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão apurada.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/38):

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 2.029,76.

De acordo com Demonstrativo c/c Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07), das análises das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da RFB, foi constatada a seguinte infração: **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e / ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 28.663,71, referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Cientificado do Lançamento em 27/11/2008 (fl. 32), ingressou o contribuinte, em 04/12/2008, com sua impugnação (fl. 02), e respectiva documentação. Em síntese, informa que a Declaração Retificadora, cujo recibo é o de nº 06.97.61.06.05-78, **é oriunda de interpretação equivocada de dispositivos legais**, requerendo a impugnação do valor lançado e, consequentemente, **o restabelecimento ao status quo ante da Declaração Primitiva, de nº 26.97.24.78.00.64, na qual, inclusive, pagou o imposto de renda, no valor de 849,67, evitando, assim, o bis in idem.** Espera deferimento.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

DIRPF RETIFICADORA.

O contribuinte pode retificar a Declaração de Ajuste Anual anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, sabendo-se que essa declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos da legislação de regência da matéria.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA.

Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o imposto suplementar, no caso, entre outros, de declaração inexata, ainda que o imposto apurado no lançamento tenha sido anteriormente pago quando da apuração em declaração posteriormente retificada.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DEDUÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão, em 08/05/2013 (fls. 39/40), o contribuinte, em 13/05/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 58/62 e 63/67), repisando as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, preliminarmente, que deverá ser extinto o crédito tributário apurado diante da ocorrência de pagamento anterior ao início da ação fiscal, realizado quando da apresentação da declaração de ajuste original e, no mérito, ancorado no princípio da verdade material que sobrepõe ao erro de avaliação cometido com a apresentação da declaração de ajuste retificadora, não há razão para a realização do lançamento fiscal, pugnando pelo restabelecimento da declaração original apresentada, aliás, no exato entendimento do voto-vencido no julgamento realizado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/52.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 56), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do pedido de cancelamento da declaração retificadora apresentada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 28.663,71, constatada em sede de revisão da DAA/2004 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do cancelamento da DAA retificadora, com afastamento do imposto suplementar apurado, o qual já foi devidamente recolhido na DAA original.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/38) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, repisando as alegações da peça impugnatória, pugnano pelo o afastamento da infração apurada com o cancelamento da DAA retificadora, pois já promoveu o pagamento do imposto devido quando da apresentação da DAA original, sendo certo que não se insurge contra a omissão de rendimentos propriamente dita, **tornando-se definitiva a decisão no particular, portanto incontroversa** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 37/38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Inicialmente, verifica-se, do exame da peça de defesa, que o contribuinte, em verdade, **não contesta a infração “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e / ou sem vínculo empregatício”, no valor de R\$ 28.663,71**, referente à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **tendo em vista que reconhece que a Declaração Retificadora, cujo recibo é o de nº 06.97.61.06.05-78 e na qual se constatou a omissão, foi oriunda de interpretação equivocada de dispositivos legais.**

Assim, **resta consolidado administrativamente o crédito tributário decorrente da referida alteração**, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, ressaltando o recolhimento efetuado por meio do DARF de fl. 23, a ser confirmado, referente ao imposto suplementar não impugnado.

Em verdade, ao pretender o restabelecimento da Declaração Primitiva, de recibo nº 26.97.24.78.00.64, na qual teria pago o imposto de renda, no valor de R\$ 849,67 (DARF à fl. 23), que se trata do valor do imposto suplementar apurado pela fiscalização, entendo que busca o interessado **evitar o pagamento dos acréscimos legais, no caso, a multa de ofício e os juros moratórios.**

(...)

No caso concreto, a declaração retificadora apresentada em 19/09/2008 (fls. 25/29) foi submetida ao procedimento de revisão das declarações, tendo a fiscalização, em decorrência, **constatado a infração omissão de rendimentos**. Uma vez constatada infração à legislação tributária, **o crédito tributário apurado pela autoridade autuante somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).**

(...)

Eventuais recolhimentos efetuados pelo contribuinte relativos ao imposto a pagar apurado na declaração original, desde que não restituídos ou compensados, **serão apropriados ao crédito tributário lançado**, sem que isso implique, entretanto, a exoneração da multa de ofício decorrente do lançamento de ofício.

Quanto aos juros de mora, a aplicação da taxa Selic encontra amparo na Lei nº 9.065, de 1995, que, em seu artigo 13, estabelece que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Nestes termos, devem ser mantidas as cobranças da multa de ofício e dos juros de mora com base na taxa Selic.

De fato, no que tange à DAA retificadora regularmente apresentada, indene de dúvida que a aludida declaração **substituiu integralmente a DAA original**, na exata dicção do

art. 54, parágrafo único, I e II, da IN SRF nº 15/2001 – tendo aquela a mesma natureza desta, podendo o Fisco, diga-se de passagem, revisá-la e se for o caso alterá-la, aliás como ocorreu, diante da constatação da ausência do registro da totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, em confronto com as DIRF apresentada pela fonte pagadora, cujo recebimento não se nega, mesmo que na análise da DAA original nada se tenha apurado no particular – portanto sem reparos a decisão recorrida no particular.

Ademais, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade das informações e rendimentos recebidos, **pertence exclusivamente ao titular da declaração de ajuste anual**, nos exatos termos do art. 787 do RIR/99.

Destarte, lastreado nas informações emitidas em DIRF pela fonte pagadora, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – decorrente da ausência de declaração no ano-calendário de 2003 da totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 28.663,71 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado e incontroverso, acrescido dos encargos legais pertinentes.

Cabe salientar, por oportuno, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior apurados na DAA original, ao teor da guia DARF acostada (fls. 51), devendo tal valor, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo, conforme, aliás, bem fundamentado na decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto